

IL.
recurso
ny

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0710/1995 DE 1995

10-104,0

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0710/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:41:30

00000012569-55



ARQUIVADO EM 24/01/97

REGINA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

08-AGQ 1995

08 AGU 1993
Constituição e Justiça

Administración Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]

RESUME

01 - FL

01-0710/1995

PROJETO DE LEI nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de material esportivo para áreas de lazer.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura do Município de São Paulo através de suas Administrações Regionais a manter nos parques públicos material esportivo, para recreação e lazer dos usuários.

Parágrafo Único - Estes materiais esportivos constarão de:

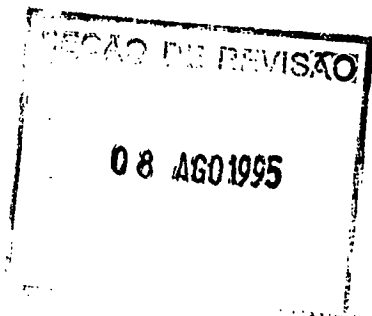
I - bolas de futebol, vôlei, basquete, handball. Bolas de borracha, de gude, etc...

II - Redes poliesportiva, mesa de pingue-pongue, corda, jogo de dama, xadrez, dominó, etc...

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Revogam-se disposições em contrário.

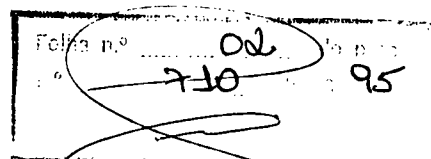
Sala das sessões, em ... de Agosto... de 1995.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo



Exposição de Motivos

O direito ao lazer é um direito social amparado pela nossa Constituição em seu art. 6º.

Conforme art. 7º inciso VIII da lei orgânica do município é dever do poder municipal assegurar a todos os municípios o acesso a equipamentos culturais de recreação e lazer.

Ainda no parágrafo único do art. 7º constitui-se prioridade absoluta do município "a criança e adolescentes."

Ante o exposto podemos facilmente verificar que o nosso projeto de lei regulamenta um direito já existente definido como direito social do cidadão pela nossa Constituição Federal.

O esporte e o lazer proporcionam maior confraternização, fazem aflorar o espírito de equipe e auxiliam no desenvolvimento de qualidades de lideranças. O esporte e o lazer funcionam ainda como antídoto contra as drogas e retiram as nossas crianças e adolescentes das ruas. Com estes equipamentos para lazer, fornecido pelo município, proporcionaremos aos munícipes convívio social sadio, contribuindo para obtenção de uma sociedade mais justa, mais digna e portanto mais saudável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 710 de 19.95 21.08.95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 21/08/95.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Oswaldo Sanchez
Sala da Comissão de Constituição e Jus
do 13.º 08 95.

em 23 de

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04 e 05

Em

18 09 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1104	do proc.	
		de 19	95

[Signature]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/99

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1688/1995

Câm.

16 - PAR
16-1397/1995

ipal de

Folha nº	7105	de 10
n.º	7105	de 10

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 710/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo, através das Administrações Regionais, a manter nos parques públicos material esportivo, para recreação e lazer dos usuários.

Apesar dos louváveis propósitos da ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar.

De fato, o projeto de lei dispõe sobre um serviço público a ser prestado pelo Executivo em próprios municipais, atribuindo funções à Secretaria das Administrações Regionais. Esbarra, dessa forma, no art. 37, §2º, IV, art.69, XVI e art.111, todos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito à iniciativa de leis sobre tais matérias.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

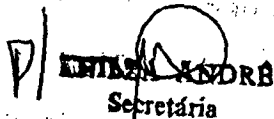
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/95

[Assinaturas manuscritas]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/09/95
pagina 47 coluna 1a
conferido: Antoniete

A.A.T.M.

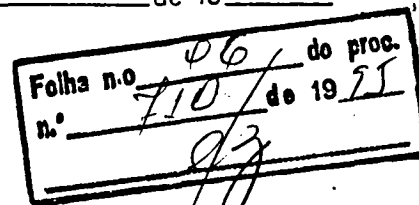
Em 26/09/95


ANTÔNIO ANDRÉ
Secretária

MEMORANDO

Nº 184/95 ATM

São Paulo, 13 de Novembro de 1995

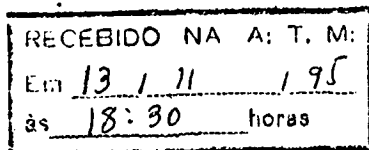


Ao nobre Vereador:

Ana Maria Quadros

O PL-710/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



sbc.- *Luiz Areias de Carvalho*
RF 23046

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	710	de 19 95

RECURSO³

11 - REC
11-0141/1995

Recorro contra o parecer de ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.710/95 pelos motivos que no momento oportuno exporei.

S1a das Sessões, 05 de dezembro de 1995

Ana Maria Quadros
Ana Maria Quadros

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

710

de 19

95 15 01 97

(a)

08

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

